



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05370/10

Pág. 1/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA (FMAS)

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEL: Senhores SEVERINO FARIAS DE FRANÇA (05/01/2009 a 15/10/2009) e GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO (16/10/2009 a 31/12/2009)

PROCURADORES: Advogados MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (FLS. 607) e EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, RAFAEL SANTIAGO ALVES, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, ARTHUR SARMENTO SALES, ROMERO SÁ SARMENTO DANTAS DE ABRANTES E DANILO MOURA DE MOURA BASTOS (FLS. 609).

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
SANTA RITA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009, SOB A
RESPONSABILIDADE DOS SENHORES SEVERINO
FARIAS DE FRANÇA E GENIVAL GUEDES
NASCIMENTO FILHO – REGULARIDADE E
REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE
MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00643/ 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV analisou as despesas executadas pelo **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, relativas ao exercício de **2009**, cujo Relatório inserto às fls. 22/36 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os responsáveis pelo respectivo fundo foram os **Senhores SEVERINO FARIAS DE FRANÇA** (05/01/2009 a 15/10/2009) e **GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO** (16/10/2009 a 31/12/2009);
2. Criado pelo art. 11 da Lei Municipal 828/97, de 25 de março de 1997, com natureza jurídica de Fundo de Assistência Social - FMAS, seu funcionamento encontra-se disciplinado pela citada lei. De acordo com a referida lei, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Santa Rita, vinculado à Secretaria do Bem Estar Social e Ação Comunitária, possui caráter permanente, com orçamento e contabilidade próprios, tem por objetivos gerais proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social do município de Santa Rita.
3. A receita arrecadada foi de **R\$ 2.064.224,00** e a despesa empenhada durante o exercício importou em **R\$ 3.433.545,86**, apontando um *deficit* orçamentário de **R\$ 1.369.321,86**;
4. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais somaram o montante de **R\$ 1.419.603,75**;
5. Não consta neste Tribunal nenhuma denúncia referente ao exercício em exame;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 22/36) e observou que, apesar de constar no SAGRES que apenas o **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO** figurou como gestor do FMAS durante o exercício analisado, o registro de gestão constante no TRAMITA acerca do FMAS apresenta como Gestor o **Senhor SEVERINO FARIAS DE FRANÇA**. Em função disso, a Auditoria se baseou nas informações constantes nas portarias de nomeação apresentadas quando da inspeção *in loco* (**Documento TC nº 13.005/11**) para imputar a quem compete as irregularidades constatadas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05370/10

Pág. 2/10

I – sob a responsabilidade do Senhor SEVERINO FARIAS DE FRANÇA (05/01/2009 a 15/10/2009):

1. Fracionamento de licitação;
2. Desrespeito ao princípio da economicidade;
3. Despesas não licitadas no montante de **R\$ 290.957,50**;
4. Despesas não comprovadas no valor de **R\$ 126.864,00**;
5. Registro de informações incorretas no SAGRES;
6. Não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (despesa orçamentária, **R\$ 178.552,76**, e extraorçamentária, **R\$ 86.360,97**), no total de **R\$ 264.913,73**;
7. Inexistência de servidores pertencentes ao quadro efetivo do FMAS, contrariando dispositivo constitucional que dispõe sobre a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público;
8. Diferença entre o valor contabilizado como despesa com pessoal na PCA/SAGRES e o valor registrado na FOPAG, dando azo a uma imputação de **R\$ 271.781,55**;
9. Não contabilização da retenção de contribuições previdenciárias a cargo do IPEA, culminando em imputação de **R\$ 42.550,47**;
10. Não recolhimento de obrigações patronais (contribuições previdenciárias) ao INSS no montante de **R\$ 13.553,33**.

II – sob a responsabilidade do Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO (16/10/2009 a 31/12/2009):

1. Não apresentação de documentos solicitados em inspeção, ensejando multa conforme preceitua o art. 56, VI da Lei Orgânica nº 18/93 – LOTCE;
2. Balanço orçamentário apresentando déficit da execução orçamentária;
3. Balanço financeiro não “fecha”, devendo o gestor justificar a diferença de **R\$ 19.537,29** entre o total das despesas e o total das receitas;
4. Balanço patrimonial apresentando déficit financeiro no valor de **R\$ 214.523,95**;
5. Acréscimo da dívida de 119,90% com relação à dívida do exercício anterior;
6. Despesas não licitadas no montante de **R\$ 46.030,00**;
7. Ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FMAS a diversas entidades;
8. Despesas não comprovadas no valor de **R\$ 297.625,60**;
9. Registro de informações incorretas no SAGRES;
10. Não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (despesa orçamentária, **R\$ 63.437,85**, e extraorçamentária, **R\$ 41.425,75**) no valor de **R\$ 104.863,60**;
11. Inexistência de servidores pertencentes ao quadro efetivo do FMAS, contrariando dispositivo constitucional que dispõe sobre a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público;
12. Diferença entre o valor contabilizado como despesa com pessoal na PCA/SAGRES e o valor registrado na FOPAG, dando azo a uma imputação de **R\$ 208.691,01**;
13. Não contabilização da retenção de contribuições previdenciárias a cargo do IPEA, culminando em imputação de **R\$ 17.107,37**;
14. Não recolhimento de obrigações patronais (contribuições previdenciárias) ao INSS no montante de **R\$ 3.530,95**.

III – RECOMENDAÇÃO:

1. Em função da falta de prestação de contas por parte do FMAS dos recursos repassados à Associação Vidal de Negreiros, considerando ainda as informações relatadas no item 8.2 desta peça atinentes à referida associação, recomenda-se que os autos do processo em análise sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05370/10

Pág. 3/10

Citados, os ex-Gestores do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, Senhores **SEVERINO FARIAS DE FRANÇA** e **GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO**, após pedidos de prorrogação de prazo (fls. 49 e 52), apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 58/560 e fls. 561/567 (**Documentos TC nº 17.001/11 e 17.664/11**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 570/578) nos seguintes termos:

I – sob a responsabilidade do Senhor SEVERINO FARIAS DE FRANÇA (05/01/2009 a 15/10/2009):

1. Despesas não comprovadas no valor de **R\$ 29.497,16**, referentes ao repasse de recursos a APAE;
2. Registro de informações incorretas no SAGRES;

II – Co-Responsabilidade do gestor do Fundo juntamente com o gestor do Poder Executivo:

3. Não comprovação dos repasses à Prefeitura dos empenhos de nº 84, 224, 225 e 247 para recolhimento das contribuições patronais de responsabilidade do Gestor do Fundo e, comprovação dos pagamentos das GPS ao INSS com recursos do Fundo no valor de **R\$ 264.913,73** de responsabilidade do Gestor do Poder Executivo;
4. Comunicar a autoridade competente a inexistência de servidores efetivos para desenvolvimento das ações vinculadas ao FMAS de responsabilidade do Gestor do Fundo, o que contraria dispositivo constitucional que dispõe sobre a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público de responsabilidade do Gestor do Poder Executivo

III – Responsabilidade exclusiva do Gestor do Poder Executivo:

5. Fracionamento de licitação do item sendo tratado na PCA (**Processo TC nº 05649/10**) do Poder Executivo;

IV – De responsabilidade do Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, Gestor do FMAS (16/10/2009 e 31/12/2009):

De acordo com a Auditoria (fls. 575), o **Documento TC nº 17.664/11** e o **Documento TC nº 17665/11** tratam de documento idêntico (exceção da primeira folha), sendo o primeiro protocolado neste **Processo TC nº 05370/10** – PCA do FMAS 2009 e o segundo no **Processo TC nº 02721/11** – PCA do FMAS 2010.

Diante do fato de que o **Documento TC nº 17.664/11** não trata da defesa das irregularidades apontadas na PCA do FMAS de 2009, de responsabilidade do **Gestor Genival Guedes Nascimento Filho** as mesmas permanecem (fls. 570/578), conforme se segue:

1. Não apresentação de documentos solicitados em inspeção, ensejando multa conforme preceitua o art. 56, VI da Lei Orgânica nº 18/93 – LOTCE;
2. Balanço orçamentário apresentando déficit da execução orçamentária;
3. Balanço financeiro não “fecha”, devendo o gestor justificar a diferença de **R\$ 19.537,29** entre o total das despesas e o total das receitas;
4. Balanço patrimonial apresentando déficit financeiro no valor de **R\$ 214.523,95**;
5. Acréscimo da dívida de **119,90%** com relação à dívida do exercício anterior;
6. Despesas não licitadas no montante de **R\$ 46.030,00**;
7. Ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FMAS a diversas entidades;
8. Despesas não comprovadas no valor de **R\$ 297.625,60**;
9. Registro de informações incorretas no SAGRES;
10. Não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (despesa orçamentária e extra-orçamentária) no valor de **R\$ 104.863,60**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11. Inexistência de servidores pertencentes ao quadro efetivo do FMAS, contrariando dispositivo constitucional que dispõe sobre a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público;
12. Diferença entre o valor contabilizado como despesa com pessoal na PCA/SAGRES e o valor registrado na FOPAG, dando azo a uma imputação de **R\$ 208.691,01**;
13. Não contabilização da retenção de contribuições previdenciárias a cargo do IPEA, culminando em imputação de **R\$ 17.107,37**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** emitiu cota (fls. 580/581), nos seguintes termos:

“diante da identidade de grande parte das irregularidades de responsabilidade dos dois gestores do fundo, é de bom alvitre, em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, que os autos retornem à Auditoria para que examine os documentos e argumentos apresentados pelo Sr. Severino Farias de França (Doc.17001/11) que atinjam as irregularidades apontadas na gestão do Sr. Genival Guedes Nascimento Filho”.

Retornando os autos para nova manifestação da Auditoria, foi elaborado o relatório de Complementação de Instrução de fls. 583/587, no qual esclarece que, em relação ao **Senhor SEVERINO FARIAS DE FRANÇA**, mantiveram-se as conclusões estabelecidas no Relatório de Análise de Defesa de fls. 570/578. No caso do **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, PERMANECEM** as seguintes irregularidades:

I – De responsabilidade do Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, Gestor do FMAS (16/10/2009 e 31/12/2009):

1. Não apresentação de documentos solicitados em inspeção, ensejando multa conforme preceitua o art. 56, VI da Lei Orgânica nº 18/93 – LOTCE;
2. Balanço orçamentário apresentando déficit da execução orçamentária;
3. Balanço financeiro não “fecha”, devendo o gestor justificar a diferença de **R\$ 19.537,29** entre o total das despesas e o total das receitas;
4. Balanço patrimonial apresentando déficit financeiro no valor de **R\$ 214.523,95**;
5. Acréscimo da dívida de **119,90%** com relação à dívida do exercício anterior;
6. Ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FMAS a diversas entidades;
7. Despesas não comprovadas no valor de **R\$ 297.625,60**;
8. Registro de informações incorretas no SAGRES;

II – Co-Responsabilidade do gestor do Fundo, Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, juntamente com o Gestor do Poder Executivo:

1. Não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (despesa orçamentária e extra-orçamentária) no valor de **R\$ 104.863,60**;
2. Comunicar a autoridade competente a inexistência de servidores efetivos para desenvolvimento das ações vinculadas ao FMAS de responsabilidade do Gestor do Fundo, o que contraria dispositivo constitucional que dispõe sobre a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público de responsabilidade do Gestor do Poder Executivo.

De volta ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora emitiu nova cota (fls. 589), na qual opina, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pela citação postal, com aviso de recebimento, do **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, ex-Prefeito de Santa Rita, para, querendo, no prazo regimental, prestar esclarecimentos acerca das eivas de sua responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05370/10

Pág. 5/10

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, estabelecido na Rua Juarez Távora, 93, Santa Rita/PB, para, querendo, se contrapor acerca dos Relatórios da Auditoria de fls. 22/36 e 570/578, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (fls. 594).

Novamente citado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, agora na Av. Almirante Tamandaré, Tambaú, João Pessoa/PB, após pedido de prorrogação de prazo (**Documento TC nº 58.633/15**), apresentou a defesa protocolizada através do **Documento TC nº 59.707/15**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 602/604) por:

1. **MANTER** a irregularidade relativa à despesa extraorçamentária, com obrigações patronais, nos termos do relatório inicial, sendo **R\$ 86.360,97** e **R\$ 41.425,75**, atribuídos, respectivamente aos **Senhores Severino Farias de França e Genival Guedes Nascimento Filho**;
2. **REDUZIR** o valor das despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias ao INSS, de **R\$ 241.990,61** (fls. 31/32) para **R\$ 216.120,72**, sendo **R\$ 168.734,22** e **R\$ 47.386,50**, respectivamente aos **Senhores Severino Farias de França e Genival Guedes Nascimento Filho**;
3. Por fim, concluiu: *“Tendo em vista que houve transferências de valores para a prefeitura municipal e a conseqüente corresponsabilidade do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, então Prefeito Municipal de Santa Rita em 2009, sugerimos, em respeito ao direito à ampla defesa e à economicidade processual, que haja a notificação do citado juntamente com os Senhores Severino Farias de França e Genival Guedes Nascimento Filho para se manifestarem exclusivamente sobre a irregularidade em tela”*.

Intimados os ex-Gestores, **Senhores Severino Farias de França e Genival Guedes Nascimento Filho**, como também o ex-Prefeito, **Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido, muito embora tenham sido encartadas as Procurações de fls. 607 e 609.

Retornando os autos ao *Parquet*, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** emitiu o Parecer de fls. 611/620, através do qual, pugna pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise dos Gestores do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita** no exercício de 2009, **Sr. Severino Farias de França** (período de 05/01/2009 a 15/10/2009) e do **Sr. Genival Guedes Nascimento Filho** (período de 06/10/2009 a 31/12/2009);
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R\$ 29.497,19**, ao **Sr. Severino Farias de França**, e no valor de **R\$ 297.625,60** ao **Sr. Genival Guedes Nascimento Filho**, pela ausência de prestação de contas das transferências de recursos financeiros a Instituições Privadas;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquelas autoridades e ao Ex-Prefeito do Município de Santa Rita, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, por transgressão a regras constitucionais, nos termos do artigo 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. **RECOMENDAÇÕES** à Administração do FMAS e ao atual Chefe do Executivo do Santa Rita no sentido de não mais incidir nas falhas ora examinadas;
5. **INFORMAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor do Município de Santa Rita e do FMAS de 2009;
6. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05370/10

Pág. 6/10

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

I – sob a responsabilidade do Senhor SEVERINO FARIAS DE FRANÇA (05/01/2009 a 15/10/2009):

1. *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 572/573), mas merece ser admitida a comprovação para as despesas com a APAE, no valor de **R\$ 29.497,16**, posto que acostados, às fls. 327/398, balancete contábil, balanços, conciliações bancárias mensais, recibos de pagamento de salários, notas fiscais de mercadoria, recibos, contas de consumo de água e energia elétrica e extratos bancários, merecendo ser considerada **sanada** a irregularidade;
2. quanto ao registro de informações incorretas no SAGRES, a falha, embora não tendo causado dano ao erário, enseja **recomendações**, no sentido de que o Gestor envie esforços para não repeti-la, sob pena de configurar-se obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, passível de aplicação de multa, em futuras prestações de contas, com base no art. 201, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Co-Responsabilidade do gestor do Fundo, Senhor SEVERINO FARIAS DE FRANÇA, juntamente com o gestor do Poder Executivo:

3. quanto a não comprovação dos repasses à Prefeitura dos empenhos de nº 84, 224, 225 e 247 para recolhimento das contribuições patronais de responsabilidade do Gestor do Fundo, verifica-se que a Auditoria se baseou para tal nos ofícios enviados ao Banco do Brasil, autorizando a transferência do valor do INSS da conta corrente específica para a conta da Prefeitura Municipal de Santa Rita (nº 4.108-4 – PMSR), como se comprova por diversas vezes (fls. 106/205), inclusive quanto à nota de empenho nº 247, às fls. 126 e 127. Por fim, permaneceu, ainda, nesta situação as demais notas de empenho, no total de **R\$ 13.164,90**, que, no sentir do Relator, não demonstra má fé, mas tão somente falha de caráter formal, considerando a metodologia empregada pela Auditoria, merecendo ser **relevada** a suposta pecha;
4. no tocante a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (despesa orçamentária, **R\$ 178.552,76**, e extra-orçamentária, **R\$ 86.360,97**), no total de **R\$ 264.913,73**, vale esclarecer que o primeiro valor foi reduzido para **R\$ 168.734,22**, conforme Relatório de Complementação de Instrução às fls. 602/603 e **Documento TC nº 22.491/16**, perfazendo um novo total de **R\$ 255.095,19** (fls. 603). Quanto a esta falta de comprovação, através das GPS devidamente autenticadas por estabelecimento bancário, a própria Auditoria reconhece que o Fundo comprovou a transferência dos recursos para pagamento das obrigações patronais (fls. 102/201) e a transferência de recursos para o pagamento da parcela do empregado (fls. 202/282). O Fundo não faz o recolhimento (pagamento) junto ao INSS, cabendo à Prefeitura o devido recolhimento ao Órgão Previdenciário. Por conseguinte, esta não é a sede própria para tratar a matéria, tendo em vista que a Prefeitura é a responsável legal do município, perante o INSS. Vale ressaltar que as contas da Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, relativas ao exercício de 2009 (**Processo TC 05649/10**) obtiveram **PARECER CONTRÁRIO, IMPUTAÇÃO DE VALORES, REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e outras determinações, sendo mantida a referida decisão, inclusive após análise de Recurso de Reconsideração, através do **Acórdão APL TC 189/2013** e Embargos de Declaração (**Acórdão APL TC 874/2012**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05370/10

Pág. 7/10

5. quanto à inexistência de servidores efetivos para desenvolvimento das ações vinculadas ao FMAS, o que contraria dispositivo constitucional que dispõe sobre a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, esta não é a sede própria para a análise da matéria, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que seja considerado este questionamento, de forma atualizada, no Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de SANTA RITA.

III – De responsabilidade do Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, Gestor do FMAS (16/10/2009 e 31/12/2009):

6. permaneceu a não apresentação de documentos solicitados em inspeção, a saber:
- a) GPS do FMAS pagas referentes a 2009 com a comprovação de pagamento, em meio magnético;
 - b) cópia do plano de cargos do FMAS vigente em 2009;
 - c) disponibilizar, para análise in loco, a comprovação da receita extraorçamentária "Outras Operações" constante no demonstrativo da despesa extraorçamentária do balanço financeiro;
 - d) Prestações de contas referentes aos recursos repassados pelo FMAS, no exercício de 2009 para as entidades abaixo relacionadas, bem como cópia dos contratos/convênios firmados com as mesmas em 2009 (além da cópia dos contratos/convênios firmados em 2008 cuja validade se estendeu durante 2009, se for o caso): Associação Vidal de Negreiros, APAE, SENAI, SENAC e Instituto Santa Rita;
 - e) cópia da comprovação das despesas de 2009 (cópias das notas de empenho, cheques, recibos, notas fiscais, etc) com as entidades abaixo relacionadas: Associação Vidal de Negreiros, APAE- Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais e Instituto Santa Rita;
 - f) cópia dos relatórios de inspeção das aplicações de recursos e atividades desenvolvidas pelo Instituto Santa Rita bem como pela Associação Vidal de Negreiros e pelo Centro Social ELIASAFE;
 - g) cópia dos relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelo Instituto Santa Rita bem como pela Associação Vidal de Negreiros e pelo Centro Social ELIASAFE;
- ensejando **aplicação de multa**, conforme preceitua o art. 56, VI da Lei Orgânica nº 18/93 – LOTCE, mesmo que parte desta documentação, tenha sido encartada posteriormente, sem prejuízo de **recomendações**, a fim de que não mais se repita;
7. quanto ao registro de informações incorretas no SAGRES, a falha, embora não tendo causado dano ao erário, traz prejuízo à transparência e confiabilidade da contabilidade, ensejando aplicação de multa **recomendações**, no sentido de que o Gestor envide esforços para não repeti-la, sob pena de configurar-se obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, passível de aplicação de multa, em futuras prestações de contas, com base no art. 201, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal;
8. manteve-se a ausência de justificativa para o fato de que o balanço financeiro não "fecha", apontando uma diferença de **R\$ 19.537,29**, apurada entre o total das despesas e o total das receitas, merece ser **aplicada multa**, dada a infringência aos princípios e normas de contabilidade, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
9. permaneceram as irregularidades relativas a: a) Balanço orçamentário apresentando déficit da execução orçamentária; c) Balanço patrimonial apresentando déficit financeiro no valor de R\$ 214.523,95; d) Acréscimo da dívida de 119,90% com relação à dívida do exercício anterior; que, por si só, não evidenciam dano causado ao erário, ensejando apenas **recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que se observe o equilíbrio das contas públicas, de modo a não comprometer as gestões futuras;
10. quanto à: a) ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FMAS a diversas entidades; b) despesas não comprovadas com repasses para a Associação Vidal de Negreiros (R\$ 243.392,00), Instituto Santa Rita (R\$ 30.000,00)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05370/10

Pág. 8/10

e APAE – Associação dos Pais e Amigos do Excepcionais (R\$ 24.233,60), no valor total de R\$ 297.625,60 (fls. 29/30), no segundo caso, quanto à despesa não comprovada com a Associação Vidal de Negreiros, *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 584), mas independente das notas fiscais acostadas a estes autos, não estarem dentro do período da gestão do **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO**, não foram as mesmas aproveitadas, por completo, para efeito de comprovação pelo outro Gestor, Senhor **SEVERINO FARIAS DE FRANÇA**, logo, ultrapassando os formalismos, merece ser acolhida a documentação composta de notas fiscais, prestação de contas, através de balancetes mensais, extratos bancários, declaração de informações da pessoa jurídica da SRF (fls. 403/473), sendo o suficiente para sanar a pecha. Referente à ausência de Prestação de Contas do Instituto Santa Rita, entidade sem fins lucrativos do Grupo Edson Queiroz – Indaiá, no total empenhado e pago de R\$ 30.000,00 (Nota de Empenho nº 950), o responsável apresentou os documentos de fls. 474/560, contendo balanço patrimonial, demonstrativo dos gastos realizados durante todo o ano de 2009, notas fiscais de mercadorias, notas fiscais de serviço, cupons fiscais, recibo de entrega da Declaração de Rendimentos à Receita Federal, recibos e extratos bancários, sendo o bastante para justificar o pagamento da despesa. Por fim, referente às despesas não comprovadas com a APAE, no valor de R\$ 24.233,60, foi acostado aos autos balancete contábil, balanços, conciliações bancárias mensais, recibos de pagamento de salários, notas fiscais de mercadoria, recibos, conta de consumo de água e energia elétrica e extratos bancários (fls. 327/398), não havendo o que se falar em irregularidade.

IV – Co-Responsabilidade do gestor do Fundo, Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, juntamente com o Gestor do Poder Executivo:

11. no tocante a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (despesa orçamentária, R\$ 63.437,85, e extra-orçamentária, R\$ 41.425,75), no total de R\$ 104.863,60, vale esclarecer que o primeiro valor de R\$ 63.437,85 foi reduzido para R\$ 47.386,50, conforme Relatório de Complementação de Instrução às fls. 602/603 e Documento TC nº 22.491/16, perfazendo um novo total de R\$ 88.812,25 (fls. 603). Quanto a esta falta de comprovação através das GPS devidamente autenticadas por estabelecimento bancário, a própria Auditoria reconhece que o Fundo comprovou a transferência dos recursos para pagamento das obrigações patronais (fls. 102/201) e a transferência de recursos para o pagamento da parcela do empregado (fls. 202/282). O Fundo não faz o recolhimento (pagamento) junto ao INSS, cabendo à Prefeitura o devido recolhimento ao Órgão Previdenciário. Por conseguinte, esta não é a sede própria para tratar a matéria, tendo em vista que a Prefeitura é a responsável legal do município, perante o INSS. Vale ressaltar que as contas da Prefeitura Municipal de SANTA RITA, relativas ao exercício de 2009 (Processo TC 05649/10) obtiveram PARECER CONTRÁRIO, IMPUTAÇÃO DE VALORES, REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outras determinações, sendo mantida a referida decisão, inclusive após análise de Recurso de Reconsideração, através do Acórdão APL TC 189/2013 e Embargos de Declaração (Acórdão APL TC 874/2012);
12. quanto à inexistência de servidores efetivos para desenvolvimento das ações vinculadas ao FMAS, o que contraria dispositivo constitucional que dispõe sobre a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, esta não é a sede própria para a análise da matéria, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que seja considerado este questionamento, de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05370/10

Pág. 9/10

atualizada, no Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de SANTA RITA.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, de responsabilidade do **Senhor SEVERINO FARIAS DE FRANÇA** (05/01/2009 a 15/10/2009);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, de responsabilidade do **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO** (16/10/2009 a 31/12/2009);
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,09 UFR-PB**, em virtude de infringência ao art. 56, VI da Lei Orgânica nº 18/93 – LOTCE, bem como aos princípios e normas de Contabilidade, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria TC nº 39/2006**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, cumprindo com zelo o dever constitucional de prestar contas.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05370/10 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, de responsabilidade do Senhor SEVERINO FARIAS DE FRANÇA (05/01/2009 a 15/10/2009);***
2. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, de responsabilidade do Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO (16/10/2009 a 31/12/2009);***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **APLICAR multa pessoal ao Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,09 UFR-PB, em virtude de infringência ao art. 56, VI da Lei Orgânica nº 18/93 – LOTCE, bem como aos princípios e normas de Contabilidade, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria TC nº 39/2006;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, cumprindo com zelo o dever constitucional de prestar contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 30 de março de 2017.

Assinado 6 de Abril de 2017 às 09:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:47



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 10:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO